



Número: **0600475-53.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600472-98.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Mandado de Segurança, Suspensão de Segurança/Liminar**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600475-53.2020.6.16.0000, impetrado por Nassib Kassem Hammad e Coligação Saúde Trabalho e Fé, integrada pelos Partidos PSL, PROS e PRTB, em face do ato coator do Excelentíssimo Sr. Juiz da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande/PR, Dr. Peterson Cantergiani Santos, que recebeu a presente representação para o fim de deferir em parte a medida liminar, determinando que os representados Nassib Kassem Hammad (Dr. Nassib) e Coligação "Saúde, Trabalho e Fé, se abstêm de utilizar carros de som, minitriô e trio elétrico para propaganda eleitoral fora das hipóteses revistas pelo art. 39, §11 da Lei nº 9.504/97, no prazo razoável de 02 (duas) horas a partir da intimação, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada novo descumprimento, sem prejuízo da imediata busca e apreensão dos veículos que vierem a ser utilizados em desacordo com a legislação eleitoral, e ainda, responsabilização pelo art. 347 do Código Eleitoral, nos autos de Representação Eleitoral por veiculação de propaganda irregular nº 0600941-03.2020.6.16.0144, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Partido Republicano em face de Nassib Kassem Hammad (Dr. Nassib) e Coligação "Saúde, Trabalho e Fé, integrada pelos Partidos PSL, PROS e PRTB, alegando, em síntese, de que os representados na data de 5/10/20 e 6/10/20 estariam utilizando carro de som e minitriô para veicular propaganda eleitoral, sem que estivesse sendo realizada caminhada, passeata ou carreata, únicas hipóteses em que é possível a sua utilização e que, os representados têm conhecimento da irregularidade cometida pelos seus veículos, uma vez que representaram pelo mesmo fato contra outro candidato e que os representados estariam simulando uma carreta para legitimar a situação. (Requer o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo-se o provimento liminar, de forma initio litis e inaudita altera pars, com o escopo de cassar o ato coator, possibilitando aos impetrantes fazer uso de carro de som no bojo de carreatas-assim considerados os atos com circulação de três ou mais veículos e desde que comunicados à autoridade de trânsito - visto que são estes atos expressamente permitidos pela legislação eleitoral para divulgação da sua campanha; a concessão definitiva da ordem pleiteada, de forma a anular os efeitos da decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral Peterson Cantergiani Santos no curso da Representação 0600941-03.2020.6.16.0144).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

ELEICAO 2020 NASSIB KASSEM HAMMAD PREFEITO (IMPETRANTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
LUIS CARLOS DE SOUZA (IMPETRANTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
SAUDE, TRABALHO E FÉ 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB (IMPETRANTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
NASSIB KASSEM HAMMAD (IMPETRANTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11331 066	15/10/2020 16:00	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600475-53.2020.6.16.0000 - Fazenda Rio Grande - PARANÁ**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Mandado de Segurança, Suspensão de Segurança/Liminar]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: ELEICAO 2020 NASSIB KASSEM HAMMAD PREFEITO, LUIS CARLOS DE SOUZA, SAUDE, TRABALHO E FÉ 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB, NASSIB KASSEM HAMMAD**

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989

**IMPETRADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NASSIB KASSEM HAMMAD, candidato a prefeito, e pela COLIGAÇÃO SAÚDE TRABALHO E FÉ (PSL/PROS/PRTB) em face de decisão do Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande, proferida nos autos de Representação nº 0600941-03.2020.6.16.0144, por meio da qual foi deferido em parte pedido liminar para que os impetrantes “se abstenham de utilizar carros de som, mini trio e trio elétrico para propaganda eleitoral fora das hipóteses previstas pelo art. 39, §11 da Lei nº 9.504/97”, sob pena de multa (ID 11049166).

Alegam os impetrantes, em apertada síntese, que



a) a representação de origem foi ajuizada praticamente reiterando os fatos já deduzidos em outro feito – Rep. nº 0600939-33.2020.6.16.0144;

b) a propaganda é lícita, na medida em que o carro de som não transitou desacompanhado, sendo plenamente possível carreata a partir de dois carros, já que não há definição legal da quantidade de veículos que configura carreata;

c) não foram produzidas provas de que a sonorização seria de tal forma elevada que configuraria trio elétrico;

d) inexistem nos autos qualquer prova do prévio conhecimento do primeiro impetrante;

e) para não incorrer em ilícitos, comunicaram previamente às autoridades policiais que promoveriam carreatas, conforme ofício enviado à Polícia Militar de Fazenda Rio Grande, no qual consta que a coligação promoverá carreatas do dia 29/09 a 14/11, no horário das 10h às 12h e das 15h às 21;

f) o carro de som passa em frente a prefeitura municipal justamente quando o expediente já havia sido encerrado naquele dia;

g) a decisão atacada é ilegal e teratológica por se tratar de propaganda regular e por não haver cabimento de multa para esse tipo de propaganda mesmo que fosse irregular e, ainda, por que a representação foi ajuizada por parte ilegítima, na medida em que o partido coligado não pode atuar isolado;

Sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão de liminar para, cassando o ato coator, possibilitar aos impetrantes fazer uso de carro de som no bojo de carreatas – assim considerados os atos com circulação de três ou mais veículos e desde que comunicados à autoridade de trânsito. Ao final, no mérito, postula pela confirmação da segurança (ID 11049116).

Juntou documentos (11049166 e ss).

É o relatório.

Decido.

Não cabe, ao menos nesse momento, exame da alegada ilegitimidade ativa, uma vez que deve ser analisada, em primeiro lugar, pelo Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Passo a apreciar o pedido mandamental.

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos*



*monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*" (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).

Importa repisar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso; deve se revestir, ainda, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não está configurado no caso em apreço.

Para melhor elucidar os fatos, transcrevo trecho da decisão:

Segundo as informações trazidas na representação, havia um minitrio seguido apenas por dois carros, o que pode ser comprovado pelo vídeo encartado aos autos, demonstrando assim uma tentativa de legitimar a conduta ilegal, por dois carros que o seguem, o que não evidencia o contexto de caminhadas, passeatas ou carreatas, conforme a lei autoriza. Além disso, estamos enfrentando várias restrições de ordem sanitárias decorrente da Pandemia da COVID-19, sendo que, seria sensato, ainda mais por parte de um candidato médico, a realização constante de carreatas (praticamente todo o dia) que gere aglomeração de pessoas?

Na verdade, os representados têm utilizado o minitrio como meio de propaganda eleitoral de forma isolada, simulando que estão fazendo uma carreata, por meio de dois veículos que o seguem, sendo que é praticamente impossível que em todos os horários do dia e da semana esteja acontecendo uma carreta, a qual se inicia pela manhã e não tem nenhum local de destino para se chegar, nenhuma reunião agendada para os candidatos discursarem ou uma convocação, e, repito, sendo seguida por dois veículos apenas.

No caso em mesa, só tem duas possibilidades, ou essas carretas têm tido um enfadonho insucesso em sua organização pelos responsáveis partidários, ou é mais um "jeitinho brasileiro" para descumprir a legislação eleitoral.

O exame atento das provas apresentadas permite concluir que o carro de som (minitrio) está circulando de forma vedada pela legislação eleitoral, fazendo-se necessária a intervenção judicial para assegurar a disputa igualitária entre os candidatos.

Desta forma, face a tais fundamentos e diante de um juízo precário, acolho o pedido de liminar para determinar a notificação dos representados, a fim de que se abstêm de utilizar carros de som, minitrio e trio elétrico para propaganda eleitoral fora das hipóteses previstas pelo art. 39, §11da Lei nº 9.504/97, no prazo razoável de 02 (duas) horas a partir da intimação, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada novo descumprimento, sem prejuízo da busca e apreensão dos veículos utilizados em desacordo com a legislação eleitoral, já que presentes os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano, previstos no art. 300do CPC.III.

Diante do exposto, recebo a presente representação para o fim de deferir em parte a medida liminar, determinando que os representados NASSIB KASSEM HAMMAD (DR.NASSIB) e COLIGAÇÃO "SAÚDE, TRABALHO E FÉ" se abstêm de utilizar carros de som, minitrio e trio elétrico para propaganda eleitoral fora das hipóteses previstas pelo art.39, §11 da Lei nº



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 15/10/2020 16:00:47

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101515581946600000010783392>

Número do documento: 20101515581946600000010783392

Num. 11331066 - Pág. 3

9.504/97, no prazo razoável de 02 (duas) horas a partir da intimação, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada novo descumprimento, sem prejuízo da imediata busca e apreensão dos veículos que vierem a ser utilizados em desacordo com a legislação eleitoral, e ainda, responsabilização pelo art.347 do Código Eleitoral. (ID 11049166).

Cuida-se de situação praticamente idêntica ao debatido no mandado de segurança nº 0600472-98.2020.6.16.000, diferindo-se apenas pelas datas em que os veículos com som circularam, naquele autos dias 05 e 06 de outubro, aqui dias 07 e 08 do mesmo mês. Da mesma forma que já consignado naqueles autos, tem-se que a decisão liminar não se reveste de qualquer ilegalidade ou teratologia.

Isso porque o ato apontado como coator está em consonância com a Lei das Eleições, que só permite a circulação de carro de som, quando acompanhado de carreata, caminhada ou passeata, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios**.

Cabe definir o conceito de carreata, que se caracteriza como desfile de veículos automotores com o intuito de fazer manifestação ou campanha política. De acordo com o Dicionário On line da língua Portuguesa, carreata é a "procissão de veículos em sinal de adesão, protesto ou comemoração" ([www.dicio.com.br/carreata](http://www.dicio.com.br/carreata)).

Por certo que o conjunto de dois carros não tem o condão de caracterizar desfile ou procissão, da mesma forma que o mencionado dispositivo legal, ao permitir a circulação de carro de som acompanhado de carreata, não estava se referindo a apenas dois veículos.

Isso porque à toda evidência reunir um grande grupo de carros ao mesmo tempo, costuma ser esporádico, geralmente em finais de semana, quando um maior número de pessoas está disponível.

Com efeito, o espírito da norma é justamente limitar o tráfego de veículos com música alta durante a campanha, não sendo autorizada a circulação pura simples de veículos propagando mensagens eleitorais fora do contexto legal.

Nesta conjuntura, ao permitir que um carro de som transite pela cidade com apenas dois veículos em fileira, estar-se-ia desvirtuando o sentido da norma.



Ainda, a limitação das condições em que carro de som e minitrio podem circular pelas ruas está em consonância com o disposto no artigo 243 do Código Eleitoral, dispondo que não será tolerada propaganda “*que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos*”.

Ademais, a decisão ora apontada como coatora está em consonância também com o entendimento deste Tribunal, conforme recurso julgado na sessão de 14.10.2020, nos seguintes termos:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. CIRCULAÇÃO DE FORMA ISOLADA. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O TSE antecipou seu entendimento em relação às alterações da legislação, deixando claro nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 23.610/2019 que a circulação de carros de som só é admitida quanto em conjunto com carreatas, passeatas ou caminhadas e ainda em reuniões e comícios.
2. **Semanticamente o conceito de carreata está ligado à adesão de correligionários ou apoiadores a um evento motorizado e não a um quantitativo de veículos, de modo que a presença de um veículo batedor, conduzido pelo estafe da própria campanha ou contratado para essa finalidade, não supre a ausência de adesão.**
3. Recurso conhecido e não provido.

(RE 0600200-89.2020.6.16.0199. Rel. Thiago Paiva dos Santos. PSESS em 14/10/2020). (Destaquei).

Na decisão atacada o magistrado afirmou, ainda, que o descumprimento da ordem pode acarretar a busca e apreensão do carro de som. E essa medida é perfeitamente cabível.

Neste sentido, Rodrigo López Zilio ao tratar da questão, assim discorre:

“...não existe sanção prevista para eventual descumprimento das regras – seja em relação ao horário, seja em relação ao local. Assim, **ausente a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento da norma, é cabível a medida de busca e apreensão** e, havendo notificação individualizada ao infrator pelo Juiz Eleitoral para a não realização da conduta, o crime de desobediência (art. 347 do CE) – sendo adequado consignar que o TSE tem precedente admitindo também a fixação de *astreintes* pelo descumprimento da decisão judicial (Recurso Especial Eleitoral nº 3265-81 – Rel. Min. Carmem Lúcia – j. 03.04.2012)”. (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 424). (Destaquei).

Pelo exposto, não há que se cogitar em ato manifestamente ilegal ou teratológico, pelo que **impõe-se desde logo o indeferimento da petição inicial**.



## DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 15/10/2020 16:00:47  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101515581946600000010783392>  
Número do documento: 20101515581946600000010783392

Num. 11331066 - Pág. 6